

REGIME DE "HORAS EXTRAORDINÁRIAS" APLICÁVEL AO PESSOAL DOS ORGANISMOS CORPORATIVOS E DE COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Pelo DR. MIGUEL BARROS

Não foi, até ao momento presente, determinado o regime de «horas extraordinárias» aplicável ao pessoal dos organismos corporativos e de coordenação económica; e talvez por existir uma certa tendência para os aproximar do próprio Estado devido às funções que eles foram chamados a desempenhar e que lhes não estão, normalmente, entregues, têm-se verificado em vários organismos a aplicação, ainda que atenuada, das disposições do Decreto-Lei n.º 26.115. Será legal esta solução? Existirá um regime especial destinado ao pessoal dos organismos? Aplicar-se-ão ao referido pessoal as disposições destinadas aos trabalhadores por conta de outrem que não sejam funcionários do Estado ou das corporações administrativas? É o que vamos tentar esclarecer.

*

* *

Não me parece necessário iniciar o presente estudo pela determinação da natureza jurídica dos organismos, porquanto, o exame de todos os diplomas legais que, de algum modo, possam relacionar-se com o assunto, é suficiente para se chegar a uma conclusão segura que, em minha opinião, não oferece nenhuma espécie de dúvidas. De resto, creio não haver quem sustente a opinião de que os organismos, tanto corporativos como de coordenação, se identificam com

o Estado; só se concluíssemos pela identificação, teria interesse o referido estudo, pois nesse caso, sempre que um problema não fosse especialmente regulamentado, ser-lhe-iam aplicáveis as normas destinadas a regular o problema paralelo da administração pública. Não sendo assim, é aos textos legais que teremos de pedir a solução do problema; e para que as conclusões a que se chegar ressaltem com clareza, parece-me conveniente ordenar o assunto pela seguinte forma:

1.º — Determinação do regime de «horas extraordinárias» aplicável aos funcionários públicos:

- a) regime geral;
- b) regimes especiais.

2.º — Determinação das normas destinadas aos funcionários públicos que, por disposição expressa, são aplicáveis ao pessoal dos organismos quer corporativos, quer de coordenação económica;

3.º — Determinação das normas que regulam os aspectos do problema não regulados pelas normas destinadas aos funcionários públicos:

- a) em relação aos organismos de coordenação económica;
- b) em relação aos organismos corporativos.

I

Qual o regime de horas extraordinárias aplicável aos funcionários do Estado? Respondem-nos os Decretos n.ºs 26.115, 37.115 e 38.586.

a) Determina o corpo do art.º 42.º do Decreto n.º 26.115 e as suas alíneas a) e b), que «só poderão ser autorizadas remunerações por trabalhos extraordinários» em dois casos: 1.º «quando resultem de serviços especiais que disposição expressa de lei autorize a remunerar extraordinariamente ou mande executar fora das horas normais de trabalho», e 2.º «quando respeitem a períodos de tempo além do

normal em que o pessoal menor dos Ministérios tenha de conservar-se ao serviço por determinação superior».

Daqui resulta que, pondo de lado o caso especial do pessoal menor, para que o trabalho em horas extraordinárias de funcionários de quaisquer categorias possa ser remunerado, é absolutamente necessária a publicação duma lei que o determine. Resulta ainda que os trabalhos que o funcionário tiver de efectuar fora das horas normais para manter o serviço em dia não são considerados extraordinários para o efeito da publicação duma lei que autorize a sua remuneração. De resto, é isto mesmo que taxativamente se determina no § único do mesmo artigo quando se diz: «não poderão ser considerados trabalhos extraordinários para efeito de retribuição suplementar aqueles que o funcionário tiver de efectuar, fora das horas normais do expediente, para que os serviços que lhe estão cometidos, em especial, e ao organismo de que faz parte, em geral, se mantenham em ordem e em dia e se executem com a devida regularidade, nem os necessários para a actualização dos serviços correntes em atraso».

Quer dizer, o funcionário não tem direito a perceber remuneração pelas horas que trabalhar a mais do período normal, mesmo quando o atraso se verificar em serviços que normalmente não lhe estão entregues. E a necessária lei que autorize a remuneração de trabalhos extraordinários só será publicada quando ao organismo forem cometidos serviços especiais que não possam ser executados dentro das horas normais de trabalho.

O quantitativo da remuneração por trabalhos extraordinários pode ser fixado por lei, por regulamento ou por despacho ministerial, mas em caso algum poderá exceder $\frac{1}{6}$ do vencimento diário por cada hora e $\frac{1}{3}$ do vencimento mensal. É o que se determina no art.º 43.º do citado Decreto n.º 26.115. Assim, verifica-se que as horas de trabalho extraordinário pagas aos funcionários do Estado não sofrem qualquer aumento, como acontece nas actividades particulares e, ainda, que a média diária dessas horas, não contando com os domingos e feriados, não deve exceder 2 visto o trabalho normal ser de 6 e o pagamento não poder exceder $\frac{1}{3}$ do vencimento mensal. Pelas horas que o funcionário trabalha além desta média, e ainda que se trate dum serviço especial que a lei autorizou a remunerar ou mandou executar fora das horas normais de trabalho, não lhe será abonada qualquer remuneração.

Mas, visto que o art.º 43.º se refere a «1/3 do respectivo vencimento mensal» será lícito somar ao vencimento-base os suplementos decretados posteriormente para assim achar o terço da totalidade? Não há dúvida que sim quanto ao suplemento de 80 % concedido pelo Decreto n.º 37.115 que no seu art.º 6.º o diz claramente. O mesmo não acontece com o suplemento de 10 % concedido pelo art.º 18.º do Decreto n.º 38.586 para o ano de 1952; o seu § 1.º determina que às horas extraordinárias não é de aplicar o aumento estabelecido no corpo do artigo. Portanto, o vencimento sobre que incide o pagamento de horas extraordinárias é constituído pelo vencimento-base acrescido de 80 %.

Vejamos agora quais as horas normais de trabalho?

Dum modo geral o horário é o que consta do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 37.118, de 27 de Outubro de 1948: «A partir de 1 de Novembro próximo, o trabalho de secretaria em todas as direcções-gerais dos Ministérios e nos serviços destes dependentes, com ou sem autonomia, será de seis horas diárias completas, compreendidas entre as 9 horas e 30 minutos e as 17. com o intervalo de uma hora e trinta minutos, das 12 horas e 30 minutos às 14, para almoço ou repouso.

Nas cidades de Lisboa e Porto será, porém, de duas horas o referido intervalo, correndo o 1.º período de trabalho das 9 às 12 horas».

Este o horário do trabalho de secretaria obrigatório em todos os serviços do Estado, e que, conforme se determina no § 1.º, do mesmo artigo, só pode ser modificado em relação a algum serviço que, porventura, pela sua natureza exija horas especiais de entrada, de saída e de encerramento para o público, caso que será apreciado pelo Conselho de Ministros. E essa excepção à regra do art.º 1.º não prejudica a prorrogação do horário normal por motivos de urgência ou por atraso no andamento do expediente; apenas modifica as horas de entrada, ou as de saída, ou as de encerramento para o público, mantendo as 6 horas diárias completas como trabalho normal, e a possibilidade de prorrogação ordenada pelos respectivos chefes de serviços ao abrigo do disposto no § único do art.º 42.º do Decreto n.º 26.115.

b) Mas nem todos os serviços do Estado estão sujeitos a este horário que, como se diz no corpo do artigo se destina ao «trabalho

de secretaria». Os serviços técnicos, em muitos casos, não poderiam sujeitar-se-lhe; é o caso do Serviço Meteorológico Nacional. O Ministro das Comunicações, usando da faculdade conferida pelo art.º 58.º do Decreto-Lei n.º 35.836, de 29 de Agosto de 1946, que manda tomar por despacho as providências complementares necessárias para assegurar a boa execução do mesmo diploma, criador do Serviço Meteorológico Nacional, publicou no *Diário do Governo*, de 19 de Fevereiro de 1952, um despacho em que estabelece um horário especial para os funcionários daquele serviço que não estiverem a executar trabalhos de secretaria, e determina o que deve entender-se por trabalho extraordinário.

Pela simples leitura do n.º 1.º do referido despacho se verifica que os serviços de secretaria não são abrangidos pelas suas normas; nem podiam sê-lo visto que para esses existem as regras atrás mencionadas. Destinam-se as determinações do despacho ao pessoal dos serviços centrais *que não estiver a executar trabalho de secretaria* e a todo o pessoal dos serviços externos. Destinam-se, portanto, a todo o pessoal do Serviço Meteorológico Nacional não abrangido pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 37.118.

E por o pessoal referido não ser abrangido pelo Decreto-Lei n.º 37.118 é que foi possível ao Ministro das Comunicações determinar que o trabalho normal tenha a duração de quarenta e duas horas semanais em vez das 36 estabelecidas pelo referido decreto-lei. Além disso, as 42 horas de trabalho serão, conforme determina o § único do n.º 1.º do referido despacho, prestadas conforme convier ao serviço e não com horas certas de entrada e de saída. O regime é, pois, completamente diferente no que respeita à duração do trabalho e ao seu horário. E quanto ao pagamento de trabalho extraordinário? Aplicar-se-á o regime atrás descrito, estabelecido pelo Decreto n.º 26.115? Não! Também aqui existem diferenças entre os funcionários que prestam serviço de secretaria e o pessoal dos serviços externos. O n.º 2.º do despacho referido determina que se considera trabalho extraordinário o trabalho executado pelo pessoal dos serviços externos cuja duração exceder as 42 horas semanais fixadas no n.º 1.º, e que esse trabalho será remunerado nos termos do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 36.715. E da leitura do § 1.º deste artigo se conclui que não há necessidade de publicar um decreto que autorize a prestação de trabalho extraordinário; basta que o director do

serviço o autorize. Estabelece o § 2.º que a remuneração será calculada na base do valor da hora de trabalho normal correspondente à categoria e classe do funcionário a que respeitar; e o § 3.º determina que «normalmente, qualquer que seja o tempo de duração do trabalho, nenhum funcionário poderá receber em cada mês, como remuneração do trabalho extraordinário, mais de 1/3 da sua remuneração certa mensal. Sob proposta fundamentada do director, poderá o Ministro das Comunicações autorizar que aquele limite seja excedido, em circunstâncias de carácter excepcional».

Não há, pois, dúvida que o regime é diferente do estabelecido pelo Decreto n.º 26.115, mas essa diferença existe ainda por força do disposto no art.º 42.º do mesmo decreto que determina que só poderão ser autorizadas remunerações por trabalhos extraordinários: a) quando resultem de serviços especiais que disposição expressa da lei autorize a remunerar extraordinariamente ou mande executar fora das horas normais de trabalho; é o caso dos serviços externos do Serviço Meteorológico Nacional (serviços especiais), e do Decreto-Lei n.º 36.715 (lei que expressamente autoriza a remuneração) publicado por força da 1.ª parte desta alínea; os serviços de secretaria, para cada vez que lhes for necessária a imposição de horas extraordinárias para efectuar qualquer serviço que não lhes está normalmente entregue, necessitarão dum decreto que o «mande executar fora das horas normais de trabalho»; é o caso da 2.ª parte da mesma alínea a) do citado art.º 42.º do Decreto n.º 26.115.

*

* * *

Temos, portanto, perfeitamente determinado o regime legal de horas extraordinárias que se aplica, de um modo geral, a todos os serviços do Estado, e um regime especial outorgado por força das disposições do Decreto n.º 26.115 a um determinado serviço em virtude da sua especialidade.

Mas os regimes especiais não têm interesse para o estudo que pretendemos fazer. É o regime geral que teremos que ver se é ou não aplicável aos funcionários dos organismos. Por isso, vamos sintetizá-lo. Assim :

- 1.º — Só por lei podem ser autorizadas remunerações por trabalhos extraordinários;
- 2.º — Só são considerados trabalhos extraordinários, passíveis de remuneração:
 - a) Os que resultem de serviços especiais que disposição expressa da lei autorize a remunerar extraordinariamente ou mande executar fora das horas normais de trabalho;
 - b) Os que respeitem a períodos de tempo além do normal em que o pessoal menor dos ministérios tenha de conservar-se ao serviço por determinação superior.
- 3.º — Em caso nenhum podem considerar-se trabalhos extraordinários aqueles que o funcionário tiver de efectuar fora das horas normais para manter o serviço em dia ou para actualizar os serviços correntes em atraso, mesmo que o serviço não lhe esteja especialmente cometido, mas sim ao organismo de que faz parte;
- 4.º — Por «horas normais» entendem-se as estabelecidas pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 37.118;
- 5.º — A remuneração por trabalhos extraordinários pode ser fixada por lei, por regulamento ou por despacho ministerial, mas em caso algum poderá exceder 1/6 do vencimento diário por cada hora e 1/3 do vencimento mensal;
- 6.º — Por «vencimento mensal» entende-se o vencimento-base acrescido do suplemento de 80 % concedido pelo Decreto n.º 37.115.

II

Não existindo nenhum diploma que regule o pagamento de «horas extraordinárias» aos funcionários dos organismos, nem que defina o que deve entender-se por «trabalho extraordinário», vejamos se o regime normal dos funcionários do Estado, lhes é aplicável, no todo ou em parte.

A circular n.º 6/49 do extinto Conselho Técnico Corporativo

comunicou aos organismos um despacho de Sua Excelência o Ministro da Economia, de 20 de Janeiro de 1949, relativo ao abono de vencimentos e outras remunerações aos dirigentes e empregados dos organismos de coordenação económica, cujo n.º 11 é do teor seguinte: «O sistema da realização de serviços fora do horário normal, necessita de ser corrigido por antieconómico e anti-social.

Nestas condições, os dirigentes dos organismos, ao autorizarem a realização de serviços fora do horário normal de trabalho, devem ter presente o § único do art.º 42.º do Decreto-Lei n.º 26.115 que se julga conveniente tornar extensivo aos organismos de coordenação económica.

Ainda dentro do princípio enunciado, subordina-se o pagamento de horas extraordinárias de serviço, ao seguinte:

- a) Nenhum funcionário poderá receber em cada mês mais de 1/3 do respectivo vencimento, considerando-se para este efeito o vencimento acrescido do respectivo suplemento;
- b) Os funcionários responsáveis pelos serviços, como sejam chefes de secção, chefes de serviços ou categorias paralelas, não devem ser abonados de «horas extraordinárias».

Ora este despacho apenas torna extensivo aos organismos de coordenação a definição de trabalhos extraordinários. Todas as restantes regras, porque se regem os trabalhos extraordinários dos funcionários de Estado, não são, por este despacho, tornadas extensivas aos referidos organismos. E tanto assim que a alínea a) do despacho determina que «nenhum funcionário poderá receber em cada mês mais de 1/3 do respectivo vencimento» sem contudo impor, como acontece no art.º 43.º do Decreto n.º 26.115 para os funcionários do Estado, o pagamento máximo de 1/6 do vencimento diário por cada hora. Assim, os funcionários dos organismos de coordenação poderão, porventura, receber por cada hora de trabalho efectuado fora do horário normal, muito mais do que os funcionários do Estado, desde que a soma dessas horas não seja superior a 1/3 do vencimento mensal; e a alínea b) determina que os funcionários responsáveis pelos serviços não sejam abonados de horas extraordinárias, o que, como já vimos, não acontece no Estado onde todos os funcionários podem ser abonados pelos referidos trabalhos.

E sendo este o único despacho ministerial que se refere ao assunto (*) tornando extensiva aos organismos de coordenação a definição de trabalhos extraordinários dada no § único do art.º 42.º do Decreto-Lei n.º 26.115, encontra-se regulamentado apenas um aspecto do problema e somente em relação aos organismos de coordenação económica. Há, pois, que encontrar o regime que regule os seus restantes aspectos e que o regule no todo relativamente aos corporativos. De resto, para sabermos se este despacho é legal, teremos primeiro que averiguar se o Decreto n.º 5.516 é ou não aplicável aos funcionários dos organismos corporativos e de coordenação.

É o que faremos seguidamente.

III

Não há dúvida que o Decreto-Lei n.º 24.402 não é aplicável aos funcionários dos organismos. Destina-se exclusivamente a regular o trabalho nos estabelecimentos industriais e comerciais, como se diz no respectivo relatório que elucida que se consideram comerciais ou industriais os estabelecimentos que revistam o carácter de exploração económica organizada. E diz o § 1.º do art.º 1.º que «Para efeito deste decreto consideram-se estabelecimentos comerciais ou industriais todos os escritórios, lojas, armazéns, oficinas, fábricas, obras, serviços urbanos de transportes em comum e mais locais onde se pratiquem actos de natureza comercial ou industrial».

Ora um organismo corporativo ou de coordenação poderá possuir um estabelecimento comercial ou industrial, e se o tiver, nele se observarão as disposições deste decreto; mas o organismo em si, nunca pode ser considerado um estabelecimento industrial ou comercial. Portanto, o Decreto-Lei n.º 24.402 não se lhes aplica.

a) Mas, será de lhes aplicar o Decreto n.º 5.516, de 7 de Maio de 1919, ou qualquer dos outros diplomas que o art.º 40.º do Decreto

(*) A circular n.º 5/50 do Conselho Técnico Corporativo transmite um despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1949 relativo à execução dos orçamentos ordinários dos organismos de coordenação que na sua alínea 16) esclarece o n.º 11 do despacho de 20 de Janeiro acima transcrito, sem contudo o alterar.

n.º 24.402 revoga apenas na parte aplicável dos estabelecimentos comerciais ou industriais definidos no seu § 1.º do art.º 1.º?

Diz o Decreto n.º 5.516 no seu art.º 1.º que «O período máximo do trabalho diário, quer seja diurno, nocturno ou misto, dos trabalhadores e empregados do Estado, das corporações administrativas e do comércio e indústria, com excepção dos rurais e domésticos...».

Portanto, só os rurais e domésticos são exceptuados das disposições deste decreto. Todos os outros trabalhadores lhe estão sujeitos e não apenas os dos estabelecimentos comerciais ou industriais como sucede no Decreto n.º 24.402. E o facto de, à data da publicação do decreto, não existirem organismos corporativos e de coordenação, não é argumento suficiente para os considerarmos não abrangidos. O decreto destinou-se a regular o horário e pagamento do trabalho extraordinário de todos os trabalhadores, qualquer que fosse a designação do dador do trabalho ou o momento do seu aparecimento como tal, exceptuando apenas os rurais e domésticos. Assim, se posteriormente não foi publicado qualquer diploma que especialmente regule esta matéria no que toca aos organismos, como aconteceu em relação ao Estado e às corporações administrativas, teremos que concluir que as disposições deste decreto, com as modificações porventura decretadas nos diplomas que em seguida examinaremos, são aplicáveis aos funcionários dos organismos corporativos e de coordenação exactamente como a quaisquer outros trabalhadores por conta de outrem, com excepção dos rurais e domésticos; se não fosse essa a intenção do legislador, no momento da criação dos organismos teria o assunto sido objecto de regulamentação especial. Só assim não seria se fosse possível identificar os organismos com o próprio Estado ou com as corporações administrativas.

Vejamos se porventura outros diplomas revogados pelo art.º 40.º do Decreto n.º 24.402 na parte aplicável aos estabelecimentos industriais ou comerciais, nos obrigam a modificar esta opinião.

O Decreto n.º 10.782, de 20 de Março de 1952, aprovou o Regulamento do Decreto n.º 5.516. O art.º 17.º do dito Regulamento repete o que havia sido determinado pelo Decreto n.º 5.516 no que se refere aos trabalhadores abrangidos pelas suas disposições, exceptuando apenas os rurais e domésticos. Não há, pois, modificação alguma.

O Decreto n.º 13.788, de 9 de Junho de 1927, limita-se a modificar

uma disposição do Regulamento que se refere às horas de abertura e de encerramento de várias espécies de estabelecimentos de venda ao público.

O Decreto n.º 14.498, de 29 de Outubro de 1927, trata do trabalho das mulheres e de menores e em nada modifica as conclusões atrás expostas; e o Decreto n.º 14.535 limita-se a aprovar o Regulamento do trabalho das mulheres e dos menores que o anterior determinava se elaborasse.

O Decreto n.º 20.207 modifica as penalidades prescritas pelos Decretos n.ºs 5.516 e 10.782.

O Decreto n.º 20.570 modifica o horário de abertura e de encerramento dos estabelecimentos de venda de víveres a retalho.

E finalmente o Decreto n.º 22.500 refere-se apenas ao horário de trabalho nas indústrias de transportes.

Portanto, e visto que os diplomas posteriores ao Decreto n.º 5.516 em nada o modificam no tocante aos trabalhadores sujeitos às suas disposições, há que concluir que os empregados dos organismos são por ele abrangidos.

Mas, existirão diplomas publicados posteriormente que, de algum modo, nos levem a concluir de maneira diferente? Será que o Decreto n.º 26.757 que cria os organismos de coordenação económica, o Decreto n.º 29.049 que estabelece o seu regime administrativo, o Decreto n.º 36.865 que sujeita a despacho ministerial as suas despesas eventuais, ou ainda o Decreto n.º 37.118 que modifica o horário de trabalho no Estado tornando-o extensivo a ambas as espécies de organismos, contenham qualquer disposição que nos leve à conclusão que o regime do Estado sobre horas extraordinárias é aplicável aos organismos, ou apenas que o regime do Decreto n.º 5.516 lhes não é aplicável?

Examinemos cada um deles.

No relatório do Decreto-Lei n.º 26.757, de 8 de Julho de 1936, que autorizou o Ministro do Comércio e Indústria a constituir organismos de coordenação económica, além dos já existentes nessa data, e estabelece o seu regime legal, figuram passagens como as seguintes: «surgiram assim — a par dos grêmios, uniões e federações — organismos de natureza um tanto diversa, por neles predominar nitidamente a inspiração do Estado e serem oficiais as suas funções»; e «Tais entidades vieram todavia colaborar intimamente com os orga-

nismos corporativos e é evidente que elas completam a harmonia da organização...»; e finalmente «Prevê-se que esses organismos — que chamaremos de coordenação económica — funcionem como elementos de ligação entre o Estado e a organização corporativa própria-mente dita e determina-se desde já que eles sejam integrados nas corporações logo que estas se constituam».

Portanto, e ainda que se estabeleça uma distinção entre esta espécie de organismos e a organização corporativa própria-mente dita, não pode haver dúvida que os organismos de coordenação não são identificáveis com o Estado; se o fossem, não funcionariam como «elementos de ligação entre o Estado e a organização corporativa», nem se determinaria «que eles sejam integrados nas corporações logo que estas se constituam». E por não serem identificáveis com o Estado é que este mesmo decreto estabelece o seu regime legal. Nem parece que as «funções oficiais» que a lei lhes comete, sejam suficientes para considerar os seus empregados sujeitos ao regime de horas extraordinárias dos funcionários do Estado.

Os art.^{os} 14.^o e 15.^o regulam o provimento dos lugares de direcção, técnicos e do restante pessoal. Quanto aos de direcção e de carácter técnico, exige o § 3.^o do art.^o 14.^o que «sempre que se não trate de funcionários públicos (requisitados)... serão providos em indivíduos contratados por um ano, e nos seguintes por períodos renováveis de 2 anos, observadas as condições exigidas na lei geral para a admissão nos quadros do funcionalismo público, com excepção do limite de idade exigido para a primeira nomeação». Mas, se o facto de serem exigidas as condições da lei geral para a admissão nos quadros do funcionalismo público, nos poderia levar a equiparar esses indivíduos com os funcionários do Estado, o facto de os lugares nunca serem providos definitivamente e o de exceptuar o limite de idade, levam-nos à conclusão contrária. Além disso, o § 4.^o do mesmo artigo declara que os contratos do pessoal não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas. E tudo o que se disse, se refere aos lugares de direcção e técnicos, porquanto a admissão do restante pessoal vem regulada no art.^o 15.^o que determina, ao contrário do que acontece com o funcionalismo público, que ele poderá ser livremente admitido, suspenso ou demitido pelos presidentes das juntas e comissões reguladoras e pelas direcções dos institutos; coloca-se, portanto, o pessoal

dos organismos de coordenação económica em posição idêntica à de qualquer trabalhador por conta de outrem.

E que o legislador considerou estes organismos muito mais aproximados dos corporativos do que do Estado, infere-se claramente do § único deste mesmo artigo que determina que «este pessoal poderá ingressar, por determinação do Ministro do Comércio e Indústria, nas instituições de previdência do pessoal dos organismos corporativos».

Continuamos, portanto, convencidos que os empregados dos organismos estão sujeitos às disposições do Decreto n.º 5.516. Vejamos se o Decreto-Lei n.º 29.049 nos obriga a modificar esta opinião.

Lê-se no seu relatório que «Embora não se lhes adaptem perfeitamente, (aos organismos de coordenação económica)... os preceitos da contabilidade e administração do Estado, não é menos certo que é aos princípios e critérios que os informam que devem ir buscar-se os principais elementos orientadores da sua administração...».

No tocante a empregados o diploma, no seu art.º 13.º, repete o art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 26.757 quanto à liberdade concedida às direcções para admitir, suspender e demitir o pessoal, acrescentando que os quadros e vencimentos do pessoal permanente, bem como a organização interna dos serviços serão fixados pelo Ministro mediante proposta do organismo respectivo; e além deste, somente o art.º 19.º se refere às habilitações exigidas aos chefes de contabilidade.

Portanto, dá-se ao Ministro a faculdade de fixar a organização interna dos serviços e diz-se no relatório que é aos princípios e critérios que informam os preceitos da administração do Estado que devem ir buscar-se os elementos orientadores dessa organização interna; mas, exactamente porque se dá ao Ministro a faculdade de fixar a organização dos serviços, é que é lógico concluir que o decreto não manda aplicar aos empregados dos organismos de coordenação económica o regime dos funcionários públicos, limitando-se a aconselhar o Ministro a ter em conta os princípios que informam a administração do Estado no momento da aprovação da organização interna dos serviços dos organismos. Temos, portanto, que, se entendermos que o regime de «horas extraordinárias» faz parte da organização interna, este decreto-lei autoriza o Ministro a, por simples despacho, libertar os organismos de coordenação económica de cumprirem as normas do Decreto n.º 5.516.

Realmente, não creio que possamos separar este problema da

organização interna dos serviços. Por «organização interna dos serviços» não devemos entender apenas a sua divisão em repartições e secções e a determinação das atribuições de cada um desses sectores; na «organização interna dos serviços» deve incluir-se tudo o que diz respeito à vida do organismo, sem exceptuar as normas a que devem obedecer os seus empregados, nem as obrigações do organismo perante eles. Assim, chegamos à conclusão que se existir um despacho ministerial criador dum regime de «horas extraordinárias» para os empregados dos organismos, deve aplicar-se, a despeito do regime do Decreto n.º 5.516. Mas, o único despacho existente, o comunicado pela circular 6/49 do Conselho Técnico Corporativo, apenas se refere a um aspecto do problema; nunca foi aprovado nenhum regulamento de carácter geral, e os regulamentos específicos de alguns organismos que mereceram aprovação, não se referem a este problema.

Portanto, depois de examinado o Decreto-Lei n.º 29.049, chegamos à conclusão que o despacho comunicado pela circular 6/49 é legal e, conseqüentemente, o regime de horas extraordinárias aplicável aos organismos de coordenação económica é o seguinte :

- 1.º — Só são considerados trabalhos extraordinários os definidos no § único do art.º 42.º do Decreto-Lei n.º 26.115 ;
- 2.º — Nenhum funcionário poderá receber em cada mês mais de 1/3 do respectivo vencimento acrescido do suplemento ;
- 3.º — Aos funcionários responsáveis pelos serviços, não são abonadas horas extraordinárias ;
- 4.º — Em tudo o mais, aplica-se o regime do Decreto n.º 5.516 com as modificações introduzidas posteriormente.

O Decreto-Lei n.º 36.865 não altera estas conclusões. Limita-se este diploma a determinar que todas as despesas dos organismos de coordenação económica sejam obrigatoriamente inscritas em orçamentos privativos a aprovar pelo Ministro da Economia, e a sujeitar determinadas despesas a despacho ministerial ; conseqüentemente, em nada interessa ao assunto de que estamos tratando.

E por último, examinemos o Decreto-Lei n.º 37.118 cujas disposições são aplicáveis aos organismos corporativos e de coordenação económica por força do seu art.º 2.º. Estabelece este diploma o horá-

rio do trabalho de secretaria nas direcções-gerais dos Ministérios e serviços destes dependentes, que começa às 9,30 horas e termina às 17 com um intervalo de 1 hora e 30 minutos para almoço — entre as 12,30 e as 14; em Lisboa e Porto o intervalo será de 2 horas, entre as 12 e as 14, começando o 1.º período às 9 horas; o § 1.º dá ao Conselho de Ministros competência para exceptuar os serviços que, pela sua natureza, exijam horas especiais, elucidando contudo que a prorrogação do horário normal por urgência ou atraso no expediente não se considera excepção. Trata-se da prorrogação do horário normal previsto no Decreto-Lei n.º 26.115.

Não há, pois, nenhuma alteração ao regime de horas extraordinárias aplicável aos organismos de coordenação económica que atrás fixámos. Teremos apenas que acrescentar :

5.º — Só podem considerar-se «horas extraordinárias» aquelas em que os empregados trabalharem fora do horário estabelecido pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 37.118.

b) Apurámos já qual o regime legal de «horas extraordinárias» aplicável aos empregados dos organismos de coordenação económica. Será o mesmo regime aplicável aos organismos corporativos?

Em nenhum dos diplomas examinados, bem como no despacho ministerial comunicado pela circular n.º 6/49, se faz referência aos organismos corporativos. Houve pois a manifesta intenção de excluir os organismos corporativos da vaga aproximação dos organismos de coordenação com o Estado quanto ao problema de que estamos tratando, feito pelo despacho ministerial referido.

Nem os Decretos-Lei n.ºs 23.049 e 24.715 criadores dos grêmios obrigatórios e dos grêmios facultativos, nem nenhum diploma posterior se refere ao problema, pois o § único do art.º 5.º do Decreto n.º 23.049 e o art.º 10.º do Decreto n.º 24.715 quando determinam que os grêmios fiquem sujeitos à fiscalização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência no que se relacione com a disciplina do trabalho, devem referir-se especialmente aos agremiados; mesmo que se referissem aos grêmios pròpriamente ditos, nem por isso ficaria determinado o regime legal de horas extraordinárias.

Mas existe um despacho ministerial que resolve inteiramente o assunto afastando toda a possibilidade de discussão e tornando inútil

a determinação da natureza jurídica dos organismos corporativos para resolvermos o problema; e o que é mais interessante é que o resolve também em relação aos organismos de coordenação económica aos quais, como adiante se verá, chama organismos pré-corporativos, não alterando as conclusões a que chegámos quanto ao regime de horas extraordinárias que lhes é aplicável.

Trata-se do seguinte despacho dado em 3 de Outubro de 1934 por Sua Excelência o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social:

«O pessoal dos escritórios dos organismos corporativos criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23.049, bem como dos organismos pré-corporativos criados pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, e ainda quaisquer outras associações sem carácter de exploração comercial ou industrial, não está sujeito às disposições do Decreto-Lei n.º 24.402, visto que este apenas abrange o pessoal dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Continuam, porém, os empregados de escritório acima referidos sujeitos às disposições em vigor anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 24.402.

Publique-se no *Boletim* — 3 de Outubro de 1934 — Pedro Teotónio Pereira».

Ora, «as disposições em vigor anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 24.402» são as do Decreto n.º 5.516 com as alterações introduzidas posteriormente. Não há, pois, dúvida alguma que é este o regime aplicável aos organismos corporativos visto que, como já vimos, o despacho ministerial comunicado pela circular n.º 6/49 não se lhes aplica.

E quanto aos de coordenação económica, confirmará este despacho as conclusões a que chegámos?

Creio que também não poderá haver dúvida. O § único do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 26.757, que estabelece o regime legal dos organismos de coordenação, diz que «Os organismos de coordenação económica..., poderão revestir o carácter pré-corporativo na coordenação das actividades económicas referidas no art.º 1.º, quando ainda não organizadas». Um dos membros do Governo que assinou

este diploma em 8 de Julho de 1936 é o mesmo Dr. Teotónio Pereira que 2 anos antes assinara o despacho acima transcrito ; parece, pois, poder concluir-se que a designação organismos pré-corporativos usada no despacho se referia aos organismos de coordenação económica pois à data do despacho já existiam a Junta Nacional de Exportação de Frutas, o Instituto do Vinho do Porto e as Comissões Reguladoras do Comércio de Arroz e do Bacalhau, criados por diplomas especiais respectivamente em 4 de Julho de 1931, 10 de Abril de 1933, 23 de Dezembro de 1933 e 5 de Junho de 1934. E que os organismos de coordenação económica podem apresentar-se como organismos pré-corporativos quando as actividades coordenadas não estejam ainda organizadas, é a opinião do Prof. Fezas Vital como se pode verificar a págs. 157 do *Curso de Direito Corporativo* publicado em 1940.

Não nos resta, portanto, dúvida alguma que o despacho se refere também ao pessoal dos escritórios dos organismos de coordenação económica.